

PREGOEIRO

## **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Processo Licitatório nº 000251/24

Pregão/Concorrência nº 0081/24

Contratada: STONE BUILDING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

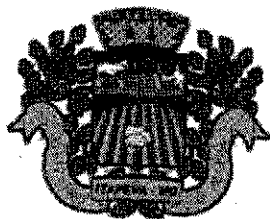
Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido formulado pela empresa STONE BUILDING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, visando à recomposição dos preços contratados para os itens Brita 1, Rachão e Bica Corrida, sob alegação de elevação extraordinária dos custos de produção, transporte, insumos, energia elétrica, combustíveis, explosivos, manutenção de equipamentos e logística.

A contratada fundamenta o pleito no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo que admite alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, observada a devida justificativa administrativa.

Analisando o expediente, verifica-se que a empresa juntou requerimento formal, notas fiscais de insumos, demonstrativos de elevação de custos e



## PREGOEIRO

relatório de cotação atualizado, abrangendo os itens objeto do contrato. O conjunto documental demonstra, de forma suficiente para juízo administrativo inicial, que houve alteração relevante no cenário econômico da execução contratual, especialmente nos insumos diretamente vinculados à cadeia produtiva dos materiais pétreos fornecidos.

A Administração deve pugnar por julgamento objetivo: não se trata de reajuste ordinário por índice, nem de repactuação trabalhista. O caso é de reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário, fundado na quebra superveniente da equação originalmente pactuada.

E aqui está o ponto central: os valores requeridos pela empresa não extrapolam a média de mercado apurada. Ao contrário, em dois dos três itens, os valores pedidos ficam consideravelmente abaixo da pesquisa juntada; no terceiro, ficam próximos da média.

### **MEMORIAL DE CÁLCULO**

#### 1. Brita 1

Valor contratado: R\$ 85,00/tonelada

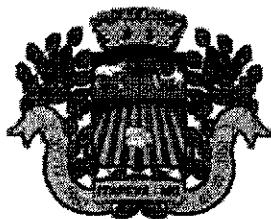
Valor requerido pela empresa: R\$ 101,00/tonelada

Valor médio de mercado indicado na pesquisa: R\$ 133,10/tonelada

Diferença entre valor contratado e valor requerido:

R\$ 101,00 - R\$ 85,00 = R\$ 16,00

Percentual de recomposição:



## PREGOEIRO

$$R\$ 16,00 \div R\$ 85,00 \times 100 = 18,82\%$$

**Resultado: o valor requerido é inferior ao valor médio de mercado constante da pesquisa. Portanto, sob o prisma da economicidade, o pedido é administrativamente aceitável.**

### 2. Rachão

Valor contratado: R\$ 82,00/tonelada

Valor requerido pela empresa: R\$ 97,00/tonelada

Valor médio de mercado indicado na pesquisa: R\$ 101,04/tonelada

Diferença entre valor contratado e valor requerido:

$$R\$ 97,00 - R\$ 82,00 = R\$ 15,00$$

Percentual de recomposição:

$$R\$ 15,00 \div R\$ 82,00 \times 100 = 18,29\%$$

**Resultado: o valor requerido permanece abaixo da média mercadológica apurada, preservando a vantajosidade da contratação.**

### 3. Bica Corrida

Valor contratado: R\$ 73,40/tonelada

Valor requerido pela empresa: R\$ 90,00/tonelada

Valor médio de mercado indicado na pesquisa: R\$ 121,13/tonelada

Diferença entre valor contratado e valor requerido:

$$R\$ 90,00 - R\$ 73,40 = R\$ 16,60$$

Percentual de recomposição:

$$R\$ 16,60 \div R\$ 73,40 \times 100 = 22,61\%$$



## PREGOEIRO

Resultado: o valor requerido é substancialmente inferior à média de mercado, sendo, portanto, medida mais vantajosa do que eventual nova contratação.

### ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

O pedido encontra amparo no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovado o desequilíbrio da equação econômico-financeira original. No caso, a documentação apresentada indica aumento de custos em insumos essenciais à atividade da contratada, como combustíveis, energia elétrica, emulsão asfáltica e explosivos, todos diretamente relacionados à extração, beneficiamento, transporte e fornecimento dos materiais contratados.

A pesquisa de mercado anexada reforça o pedido, pois demonstra que os preços atualmente praticados para os itens estão acima dos valores originalmente contratados. Mais importante: os valores requeridos pela empresa não buscam equiparação integral ao maior preço encontrado, nem sequer à média mais elevada. A empresa pleiteia valores moderados, inferiores ao patamar médio apurado para Brita 1 e Bica Corrida, e compatíveis com o mercado no caso do Rachão.

Assim, negar integralmente o pedido poderia gerar risco de descontinuidade do fornecimento, inviabilização da execução contratual e eventual necessidade de nova licitação em cenário possivelmente mais oneroso para o Município. Vamos falar claro: se a Prefeitura romper ou sufocar o contrato



## PREGOEIRO

sem base econômica real, pode acabar pagando mais caro depois. A conta sempre chega, e geralmente chega com juros administrativos.

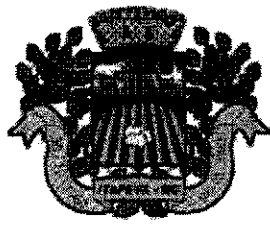
Por outro lado, também não há fundamento para conceder valor superior ao requerido. A recomposição deve se limitar exatamente aos valores pleiteados, sem majoração adicional, sem retroatividade automática e sem transformar o reequilíbrio em prêmio econômico.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA PROVISÓRIA / MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Diante da análise dos documentos juntados, da memória de cálculo apresentada, das notas fiscais anexadas, do relatório de cotação e dos parâmetros do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021, opino pelo DEFERIMENTO do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa STONE BUILDING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos exatos valores requeridos:

- Brita 1: de R\$ 85,00 para R\$ 101,00 por tonelada;
- Rachão: de R\$ 82,00 para R\$ 97,00 por tonelada;
- Bica Corrida: de R\$ 73,40 para R\$ 90,00 por tonelada.

A concessão deve produzir efeitos a partir da presente data, caso haja posicionamento jurídico favorável, **não se recomendando pagamento retroativo sem manifestação expressa da Assessoria Jurídica.**



## PREGOEIRO

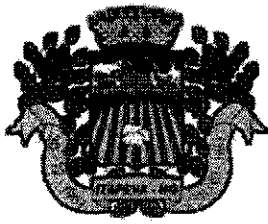
A recomposição ora sugerida mostra-se:

- juridicamente possível;
- tecnicamente justificada;
- economicamente razoável;
- compatível com os preços de mercado;
- mais vantajosa que eventual ruptura contratual ou nova contratação;
- limitada aos valores efetivamente requeridos pela empresa.

## ENCAMINHAMENTO À ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhe-se o presente expediente à Assessoria Jurídica Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade do deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa STONE BUILDING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, referente ao Processo Licitatório nº 000251/24 – Pregão/Concorrência nº 0081/24.

Submete-se à análise jurídica a presente manifestação técnica, que conclui pelo deferimento dos valores requeridos, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da comprovação documental de elevação relevante dos custos e da compatibilidade dos novos valores com a pesquisa de mercado constante dos autos.



PREGOEIRO

*Itapeva/MG, 20 de maio de 2026.*

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'MGB', with a long, sweeping flourish extending from the end of the signature.

**MARCELO GUIDO BEKER**

Agente de Contratação / Pregoeiro



## PARECER JURÍDICO

*Objeto: Requerimento de Reequilíbrio de Preços, referentes a itens que especifica da Ata de Registro de Preços nº 22/2025.*

### I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, expediente oriundo do Pregoeiro/Agente de Contratações, concernente ao requerimento de reequilíbrio dos preços referente ao Contrato nº 0081/24, celebrado entre o Município de Itapeva e a empresa Stone Building S/A Indústria e Comércio, para os itens Brita 1, Rachão e Bica Corrida.

Consta do expediente os seguintes documentos: requerimento da empresa Stone Building S/A Indústria e Comércio; notas fiscais de compra e pagamento de insumos; cotação de preços realizada pelo setor competente e minuta de decisão administrativa.

É o relatório.

### II- PARECER:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021:

*Art. 53- [...]*



*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

A Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



Nesse sentido, destaca-se, que o reequilíbrio está previsto na Lei 14.133/2021. Vejamos o disposto no art. 124, II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*[...]*

*II - por acordo entre as partes:*

*[...]*

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

Ainda, em sede de fundamentação jurídica, tem-se o estipulado na Ata de Registro de Preços nº 22/2025:

*6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:*

*6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;*



*7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.*

*7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.*

Ressalte-se, portanto, a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com fundamentação nos dispositivos legais supra, e, ainda na documentação acostada aos autos, especialmente, a decisão administrativa que evidenciou memória de cálculo e critério técnico de reequilíbrio.

Portanto, a empresa solicitante juntou aos autos notas fiscais que evidenciam a alta dos preços dos insumos concernentes aos produtos ofertados. Não obstante, a Administração procedeu com pesquisa de preços, a fim de diligenciar o requerido pela contratada.

Nesse sentido, foi realizada cotação de preços pelo setor competente nos moldes do art. 23 da Lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos** e as quantidades a



serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Por fim, ressalto que, em que pese a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro ser solicitado pela empresa contratada, **este também deve ser utilizado pela Administração sempre que as circunstâncias permitirem a redução dos custos pactuados, desde que verificada a existência dos pressupostos estabelecidos em lei.** Portanto, recomendo que o fiscal do contrato se atente à variação do preço em desfavor do contratado, caso ocorra, para que não haja prejuízo à Administração.


### **III - CONCLUSÃO:**

Pois bem, diante da documentação acostada, presentes os pressupostos de regularidade jurídica que envolvem o feito e, diante do cenário apresentado quanto à alta dos preços dos produtos, não vislumbro óbice legal quanto ao deferimento do reequilíbrio requerido pela contratada nos itens que especifica, nos valores especificados na Memória de Cálculo apresentada pelo agente de contratações, **mediante celebração de termo aditivo**, a fim de se manter as condições da proposta apresentada e o equilíbrio contratual.

Destaca-se, ainda, que é obrigatória a publicação do aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas, para atendimento ao art. 94 da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapeva-MG, 20 de maio de 2026.

  
**Walquíria Cristina da Cunha**  
Assessora Jurídica  
OAB/MG nº 94.992